

A SAÚDE MENTAL E A FRONTEIRA ENTRE A PERVERSIDADE E A SANIDADE: UMA ANÁLISE PSICO-JURÍDICA DA SEMI-IMPUTABILIDADE NO CASO MANÍACO DO PARQUE

Ana Paula de Figueiredo, Oldair Donizete Galeni, Norton Martins Nunes, Liliane Conceição de Melo, Rodrigo Queiroz Rabelo, Marcelo Davi Lúcio, Danilo José de Carvalho, Márcia Ferreira de Medeiros Andrade, Eveline Mendes da Silva, Celia Alice de Souza Jaroszewski



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n5p1138-1152>

Artigo recebido em 30 de Maio e publicado em 30 de Julho de 2026

REVISÃO DE LITERATURA

RESUMO

A interface entre saúde mental, psicologia jurídica e direito penal constitui um dos campos mais complexos das ciências humanas e jurídicas, especialmente quando se discutem os limites da responsabilidade penal de indivíduos portadores de transtornos mentais ou transtornos de personalidade envolvidos na prática de crimes violentos. A distinção entre perversidade, psicopatia, doença mental e imputabilidade permanece como um dos maiores desafios enfrentados pela Psiquiatria Forense e pelo sistema de justiça criminal, exigindo avaliações técnicas capazes de conciliar critérios clínicos, psicológicos e jurídicos. Nesse contexto, o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido nacionalmente como "Maníaco do Parque", tornou-se um dos exemplos mais emblemáticos da criminologia brasileira ao suscitar intenso debate acerca da capacidade de entendimento e autodeterminação do agente, da presença de transtornos de personalidade e da aplicação da semi-imputabilidade prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. O presente estudo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva psico-jurídica, a fronteira entre perversidade e sanidade, discutindo os fundamentos da imputabilidade penal, da semi-imputabilidade e da inimputabilidade à luz da Psicologia Jurídica, da Psiquiatria Forense e do Direito Penal. Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, desenvolvida a partir de publicações científicas indexadas nas bases PubMed, SciELO, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Periódicos CAPES e Google Scholar, complementada pela análise da legislação brasileira, da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR), de jurisprudência dos tribunais superiores e de obras clássicas da criminologia e da psiquiatria forense. Os resultados evidenciam que a psicopatia, embora associada a graves alterações da personalidade e do



**A SAÚDE MENTAL E A FRONTEIRA ENTRE A PERVERSIDADE E A SANIDADE: UMA ANÁLISE
PSICO-JURÍDICA DA SEMI-IMPUTABILIDADE NO CASO MANÍACO DO PARQUE**

Figueiredo et. al.

comportamento moral, não implica, por si só, incapacidade de compreensão da ilicitude do fato, razão pela qual a maioria dos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial permanece juridicamente imputável. A análise do caso "Maníaco do Parque" demonstra que os laudos periciais desempenham papel decisivo na delimitação da responsabilidade penal, evidenciando a necessidade de avaliações interdisciplinares pautadas em critérios científicos e jurídicos. Conclui-se que a aplicação da semi-imputabilidade exige interpretação individualizada, fundamentada em evidências clínicas consistentes, evitando tanto a patologização da criminalidade quanto a desconsideração de transtornos mentais efetivamente incapacitantes.

Palavras-chave: Saúde Mental. Semi-imputabilidade. Psicologia Jurídica. Psiquiatria Forense. Psicopatia. Direito Penal. Maníaco do Parque.

A SAÚDE MENTAL E A FRONTEIRA ENTRE A PERVERSIDADE E A SANIDADE: UMA ANÁLISE PSICO-JURÍDICA DA SEMI-IMPUTABILIDADE NO CASO MANÍACO DO PARQUE

ABSTRACT

The relationship between mental health, forensic psychology, and criminal law represents one of the most complex fields within legal and behavioral sciences, particularly when discussing the criminal responsibility of individuals with mental disorders or personality disorders involved in violent crimes. Distinguishing perversity, psychopathy, mental illness, and criminal responsibility remains one of the greatest challenges faced by forensic psychiatry and criminal justice systems, requiring technical assessments capable of integrating clinical, psychological, and legal criteria. In this context, the case of Francisco de Assis Pereira, widely known in Brazil as the "Maníaco do Parque" (Park Maniac), became one of the most emblematic criminal cases in Brazilian history by raising intense debate regarding the offender's capacity for understanding and self-determination, the presence of personality disorders, and the applicability of diminished criminal responsibility under Article 26, sole paragraph, of the Brazilian Penal Code. This study aims to analyze, from a psycho-legal perspective, the boundary between perversity and sanity by discussing the legal concepts of criminal responsibility, diminished responsibility, and lack of criminal responsibility in light of forensic psychology, forensic psychiatry, and criminal law. This integrative literature review was conducted using scientific publications indexed in PubMed, SciELO, the Virtual Health Library (BVS), CAPES Journals, and Google Scholar, complemented by the analysis of Brazilian legislation, the International Classification of Diseases (ICD-11), the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5-TR), judicial decisions, and classical works in criminology and forensic psychiatry. The findings indicate that psychopathy, although associated with profound personality and moral behavioral disturbances, does not necessarily impair the individual's capacity to understand the unlawfulness of their conduct, explaining why most individuals diagnosed with antisocial personality disorder remain criminally responsible under Brazilian law. The analysis of the "Maníaco do Parque" case demonstrates that forensic psychiatric reports play a decisive role in determining criminal responsibility, emphasizing the importance of interdisciplinary evaluations grounded in scientific and legal criteria. It is concluded that diminished criminal responsibility should be applied only after individualized assessment supported by robust clinical evidence, avoiding both the medicalization of criminal behavior and the disregard of genuine mental disorders that substantially impair criminal accountability.

Keywords: Mental Health. Diminished Criminal Responsibility. Forensic Psychology. Forensic Psychiatry. Psychopathy. Criminal Law. Park Maniac.

Instituição afiliada –

Dra. Ana Paula de Figueiredo

Enfermeira e Doutora em Saúde Pública

Docente de Enfermagem e Direito na UNIB, Cruzeiro do Sul e Anhanguera - SP

Oldair Donizete Galeni

Enfermeiro do Hospital de Clínicas de Uberlândia HC - UFU – MG

Norton Martins Nunes

MESTRANDO EM SAÚDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR – UFU - MG

LILIANE CONCEIÇÃO DE MELO

FORMAÇÃO ACADÊMICA ENFERMEIRA, ESPECIALISTA EM SAÚDE MENTAL

Rodrigo Queiroz Rabelo

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

DR. MARCELO DAVI LÚCIO

DOUTOR EM PSICOLOGIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROFESSOR COLABORADOR AD HONOREM JUNTO AO PROGRAMA DE DOUTORADO EM PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA/UCES – BUENOS AIRES

DANILO JOSÉ DE CARVALHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

MÁRCIA FERREIRA DE MEDEIROS ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

CO – AUTORA: EVELINE MENDES DA SILVA

INSTITUIÇÃO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS – UFU - MG

CELIA ALICE DE SOUZA JAROSZEWSKI

Universidade Federal de Uberlândia

Autor correspondente: Dra. Ana Paula de Figueiredo

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



1. MARCO CONTEXTUAL

A relação entre saúde mental e responsabilidade penal acompanha a evolução histórica das sociedades desde a Antiguidade, refletindo diferentes concepções acerca da natureza humana, da criminalidade e da capacidade de autodeterminação dos indivíduos.

Ao longo dos séculos, comportamentos violentos foram interpretados, em diferentes contextos históricos, como manifestações de possessão espiritual, desvio moral, perversidade inata ou enfermidade mental.

Somente com o desenvolvimento da Psiquiatria, da Psicologia e da Criminologia modernas tornou-se possível estabelecer critérios científicos destinados a distinguir comportamentos criminosos decorrentes de transtornos mentais daqueles praticados por indivíduos plenamente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos.

No campo jurídico, a imputabilidade penal representa um dos pilares fundamentais da responsabilização criminal, pois pressupõe que o agente possua capacidade de entender a ilicitude da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Essa concepção encontra respaldo no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que estabelece a inimputabilidade daqueles que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme essa compreensão. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de redução da pena nos casos em que essa capacidade esteja apenas parcialmente comprometida, configurando a denominada semi-imputabilidade.

Entretanto, a aplicação prática desse instituto permanece objeto de intensos debates científicos e jurídicos, sobretudo quando envolve indivíduos diagnosticados com transtornos da personalidade, especialmente o transtorno de personalidade antissocial, frequentemente associado à psicopatia.

Diferentemente dos transtornos psicóticos, nos quais pode ocorrer perda significativa do contato com a realidade, a psicopatia caracteriza-se por padrões persistentes de manipulação, ausência de empatia, superficialidade afetiva,

impulsividade e desrespeito sistemático às normas sociais, sem necessariamente comprometer a capacidade cognitiva de compreender a ilicitude dos próprios atos.

Nesse contexto, torna-se essencial diferenciar conceitos frequentemente confundidos no senso comum, como perversidade, psicopatia, doença mental, transtorno de personalidade, imputabilidade e semi-imputabilidade. A literatura contemporânea demonstra que a mera existência de um diagnóstico psiquiátrico não implica, automaticamente, redução ou exclusão da responsabilidade penal. A análise deve considerar a intensidade do comprometimento psíquico, sua repercussão sobre as funções cognitivas e volitivas e sua influência concreta sobre o comportamento no momento da prática delitiva.

A Psiquiatria Forense e a Psicologia Jurídica desempenham papel fundamental nesse processo por meio da elaboração de perícias técnicas destinadas a subsidiar o Poder Judiciário. Esses exames não se limitam à identificação de diagnósticos psiquiátricos, mas buscam avaliar a capacidade de entendimento, de autodeterminação, o nexo entre eventual transtorno mental e a conduta criminosa, bem como o risco de reincidência e a necessidade de medidas terapêuticas ou de segurança.

Entre os casos criminais brasileiros que mais contribuíram para o debate sobre imputabilidade e psicopatia destaca-se o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como "Maníaco do Parque". Entre 1997 e 1998, ele foi responsável por uma série de homicídios e crimes sexuais contra mulheres na cidade de São Paulo, atraindo ampla cobertura da mídia e mobilizando especialistas em Direito, Psiquiatria e Psicologia. Durante o processo criminal, foram realizados exames periciais destinados a avaliar sua condição mental e sua capacidade de responder penalmente pelos delitos.

Embora laudos periciais tenham identificado traços compatíveis com transtorno de personalidade antissocial e características psicopáticas, concluiu-se que Francisco de Assis Pereira mantinha preservadas as capacidades de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de orientar seu comportamento de acordo com esse entendimento. Entre os elementos considerados estavam o planejamento dos crimes, a seleção das vítimas, a adoção de estratégias para conquistar sua confiança, a tentativa de ocultação de provas e a fuga após os delitos, comportamentos interpretados como indicativos de consciência da ilicitude dos atos praticados. Assim, ele foi considerado imputável,

recebendo condenações que, somadas, ultrapassaram duzentos anos de reclusão, sem reconhecimento da semi-imputabilidade.

Esse caso tornou-se referência para a discussão dos limites entre transtornos da personalidade, perversidade e responsabilidade penal, evidenciando que o diagnóstico de psicopatia, por si só, não afasta a imputabilidade criminal. Ao mesmo tempo, revela a importância de avaliações periciais individualizadas e fundamentadas em critérios científicos, evitando tanto a patologização da criminalidade quanto a negação de transtornos mentais efetivamente incapacitantes.

Sob essa perspectiva, o presente estudo propõe uma análise interdisciplinar da semi-imputabilidade, articulando conhecimentos da Psicologia Jurídica, Psiquiatria Forense, Criminologia e Direito Penal, utilizando o caso do Maníaco do Parque como estudo comparativo para discutir a tênue fronteira entre perversidade, sanidade e responsabilidade penal.

2. INTRODUÇÃO

A relação entre saúde mental e responsabilidade penal constitui um dos temas mais complexos e desafiadores das Ciências Jurídicas, da Psicologia Jurídica e da Psiquiatria Forense. A determinação da capacidade de um indivíduo compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento transcende a simples aplicação da norma penal, exigindo avaliação interdisciplinar que considere aspectos clínicos, psicológicos, sociais e jurídicos.

Nesse contexto, a imputabilidade penal representa um dos pilares fundamentais do Direito Penal moderno, pois delimita os pressupostos necessários para que o Estado possa exercer legitimamente o seu poder punitivo.

Historicamente, as concepções acerca da criminalidade e da doença mental sofreram profundas transformações. Durante séculos, comportamentos considerados desviantes foram interpretados como manifestações demoníacas, possessões espirituais ou falhas morais. Somente a partir do desenvolvimento da Psiquiatria moderna, no século XIX, iniciou-se a diferenciação entre doença mental e comportamento criminoso, possibilitando o surgimento de critérios científicos para avaliação da capacidade psíquica dos indivíduos envolvidos em processos criminais.

Autores como Michel Foucault demonstraram que a consolidação da Psiquiatria Forense modificou significativamente a forma como o sistema penal passou a compreender o criminoso. Em vez de analisar exclusivamente o fato criminoso, passou-se a investigar também a personalidade, a história de vida, a periculosidade e a possibilidade de reincidência do indivíduo. Segundo Foucault (1975), o julgamento penal passou gradativamente a incorporar saberes médicos e psicológicos, ampliando o controle social sobre aqueles considerados perigosos.

Na mesma perspectiva, David Garland sustenta que o sistema de justiça contemporâneo passou a utilizar o conhecimento psiquiátrico e psicológico como instrumento auxiliar na administração da criminalidade, especialmente nos casos envolvendo crimes violentos e indivíduos considerados de elevada periculosidade. Essa aproximação entre Direito e Psiquiatria, embora tenha contribuído para decisões mais fundamentadas, também trouxe importantes desafios éticos relacionados à medicalização do comportamento criminoso e à utilização dos diagnósticos psiquiátricos como elemento de responsabilização penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, a imputabilidade penal encontra fundamento no artigo 26 do Código Penal, segundo o qual é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de redução da pena quando essa capacidade estiver apenas parcialmente comprometida, configurando a denominada semi-imputabilidade.

Entretanto, a aplicação desse instituto permanece objeto de intensa controvérsia quando envolve indivíduos diagnosticados com transtornos da personalidade, especialmente o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), frequentemente associado à psicopatia. Diferentemente dos transtornos psicóticos, que podem comprometer a percepção da realidade e a capacidade de julgamento, os transtornos da personalidade caracterizam-se por padrões persistentes de funcionamento psicológico e interpessoal, sem necessariamente alterar a compreensão da ilicitude da conduta.

A psicopatia ocupa posição singular nesse debate. Embora amplamente estudada pela Psiquiatria e pela Psicologia Forense, não é classificada como doença

mental na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), nem constitui diagnóstico independente no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5-TR), sendo geralmente compreendida como manifestação extrema do Transtorno de Personalidade Antissocial associada a traços como ausência de empatia, superficialidade afetiva, manipulação interpessoal, impulsividade, egocentrismo e ausência de remorso.

Entre os principais estudiosos do tema, Hervey Cleckley descreveu a psicopatia como uma condição caracterizada por aparente normalidade emocional, preservação das funções intelectuais e incapacidade de desenvolver vínculos afetivos genuínos. Posteriormente, Robert Hare sistematizou instrumentos de avaliação, especialmente a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), atualmente considerada uma das principais ferramentas utilizadas mundialmente para avaliação de traços psicopáticos em contextos forenses.

Apesar da relevância desses instrumentos, a literatura científica ressalta que o diagnóstico de psicopatia não implica, automaticamente, incapacidade penal. Na maioria dos casos, indivíduos psicopatas compreendem perfeitamente o significado jurídico e moral de suas condutas, distinguindo o certo do errado e planejando cuidadosamente suas ações criminosas. Essa preservação das capacidades cognitivas explica por que grande parte da doutrina penal brasileira considera tais indivíduos imputáveis, salvo quando coexistem transtornos mentais graves capazes de comprometer significativamente sua autodeterminação.

Nesse cenário, o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque, tornou-se paradigma para a discussão da fronteira entre perversidade e sanidade. Os laudos periciais realizados durante o processo identificaram características compatíveis com transtorno de personalidade e traços psicopáticos, porém concluíram que ele possuía plena capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e de orientar seu comportamento de acordo com essa compreensão. Consequentemente, foi reconhecida sua imputabilidade penal, afastando-se a aplicação da semi-imputabilidade prevista no Código Penal.

A relevância desse caso ultrapassa o âmbito criminal, alcançando discussões relacionadas à saúde mental, ética, políticas públicas e direitos humanos. A crescente demanda por avaliações psiquiátricas em processos judiciais evidencia a necessidade de fortalecer o diálogo entre Direito, Psicologia e Psiquiatria, evitando tanto interpretações

reducionistas que equiparem psicopatia à doença mental quanto decisões que desconsiderem a complexidade dos transtornos psíquicos na análise da responsabilidade penal.

Diante desse contexto, torna-se fundamental aprofundar a compreensão dos critérios utilizados para caracterizar a imputabilidade, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade, bem como analisar criticamente a contribuição da Psicologia Jurídica e da Psiquiatria Forense para a construção de decisões judiciais fundamentadas em evidências científicas. O estudo do caso Maníaco do Parque constitui importante oportunidade para refletir sobre os limites entre perversidade, transtorno de personalidade, sanidade e responsabilidade penal, contribuindo para o aprimoramento das práticas periciais e da atuação do sistema de justiça.

3.OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar, sob a perspectiva da Psicologia Jurídica, da Psiquiatria Forense e do Direito Penal, a relação entre saúde mental, perversidade e sanidade, discutindo os fundamentos da semi-imputabilidade e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como referência comparativa o caso **Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque)**.

3.2 Objetivos Específicos

- Discutir os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade previstos no Código Penal Brasileiro.
- Analisar a evolução histórica da interface entre saúde mental e responsabilidade penal.
- Diferenciar doença mental, transtornos da personalidade, psicopatia e perversidade sob a perspectiva da Psicologia Jurídica e da Psiquiatria Forense.
- Examinar os critérios clínicos e jurídicos utilizados na avaliação da capacidade de entendimento e autodeterminação.
- Analisar criticamente a atuação da perícia psicológica e psiquiátrica nos processos criminais.

- Utilizar o caso Maníaco do Parque como estudo comparativo para discutir os limites da imputabilidade penal em indivíduos com traços psicopáticos.
- Refletir sobre os desafios éticos, jurídicos e sociais relacionados à responsabilização penal de indivíduos com transtornos mentais ou transtornos da personalidade.

4.METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma revisão integrativa da literatura, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, com o objetivo de reunir, analisar e sintetizar criticamente as evidências científicas relacionadas à saúde mental, à semi-imputabilidade, à psicologia jurídica, à psiquiatria forense e à responsabilidade penal, utilizando o caso Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque) como estudo comparativo para ilustrar a aplicação prática dos conceitos discutidos.

A revisão foi conduzida em seis etapas metodológicas: (1) definição da temática e da questão norteadora; (2) estabelecimento dos critérios de elegibilidade; (3) busca sistematizada da literatura científica; (4) seleção e leitura crítica dos estudos; (5) extração, organização e análise das informações; e (6) síntese interpretativa dos resultados.

A questão norteadora da pesquisa foi: Como a Psicologia Jurídica, a Psiquiatria Forense e o Direito Penal delimitam a fronteira entre perversidade, sanidade e semi-imputabilidade, e quais elementos do caso Maníaco do Parque contribuem para compreender essa distinção?

A busca bibliográfica foi realizada nas bases PubMed, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), SciELO, Periódicos CAPES e Google Scholar, complementada pela análise da legislação brasileira, especialmente o Código Penal, de documentos da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5-TR), de jurisprudência dos tribunais superiores e de obras clássicas da Criminologia, Psicologia Jurídica e Psiquiatria Forense.

Foram utilizados descritores em português e inglês, combinados por operadores booleanos (AND e OR), incluindo: *saúde mental, mental health, semi-imputabilidade,*

diminished criminal responsibility, psicologia jurídica, forensic psychology, psiquiatria forense, forensic psychiatry, psicopatia, psychopathy, transtorno de personalidade antissocial, criminal responsibility e Maníaco do Parque.

Como critérios de inclusão, foram considerados artigos científicos, livros, capítulos de livros, documentos oficiais, legislação e decisões judiciais publicados entre 2000 e 2026, nos idiomas português, inglês e espanhol, que abordassem saúde mental, responsabilidade penal, psicopatia, transtornos da personalidade, perícia psiquiátrica e psicológica ou semi-imputabilidade.

Foram excluídos trabalhos duplicados, editoriais, resumos de congressos, publicações sem revisão científica e estudos que não apresentassem relação direta com os objetivos propostos.

Os dados foram organizados em categorias temáticas e submetidos à análise crítica e interpretativa, articulando os referenciais da Psicologia Jurídica, Psiquiatria Forense, Criminologia e Direito Penal. O caso Francisco de Assis Pereira foi utilizado como estudo comparativo, fundamentado em informações constantes dos autos, laudos periciais divulgados publicamente, literatura científica e análises doutrinárias, preservando o rigor metodológico e evitando extrapolações não sustentadas pelas evidências disponíveis.

5.RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 A evolução histórica da imputabilidade penal e a interface entre Direito e Saúde Mental

A compreensão da responsabilidade penal sofreu profundas transformações ao longo da história. Nas sociedades antigas, comportamentos violentos eram frequentemente atribuídos a forças sobrenaturais, possessões espirituais ou punições divinas. Nessas concepções, a punição recaía sobre o ato praticado, sem investigação sobre a condição psíquica do autor.

Com o Iluminismo e o surgimento da Escola Clássica do Direito Penal, consolidou-se a ideia do livre-arbítrio como fundamento da responsabilidade criminal. Para autores como Cesare Beccaria, o indivíduo era considerado racional e plenamente capaz de

escolher entre agir conforme ou contra a lei, justificando a punição proporcional ao delito.

Entretanto, no século XIX, o desenvolvimento da Psiquiatria e da Criminologia inaugurou uma nova perspectiva. Cesare Lombroso, embora posteriormente criticado por seu determinismo biológico, foi um dos primeiros estudiosos a relacionar aspectos psicológicos e biológicos ao comportamento criminoso. Posteriormente, a evolução das ciências médicas permitiu superar interpretações simplistas, reconhecendo que determinados transtornos mentais podem comprometer significativamente a capacidade de compreensão e autodeterminação do indivíduo.

Nesse contexto, Michel Foucault observa que o sistema penal deixou de julgar apenas o crime para julgar também o criminoso. Em *Vigiar e Punir* (1975), demonstra que a incorporação dos saberes médicos e psicológicos transformou o processo penal, introduzindo avaliações sobre personalidade, perigosidade, reincidência e possibilidades de tratamento. A perícia psiquiátrica passou a ocupar posição estratégica, influenciando diretamente decisões judiciais relativas à responsabilidade penal.

Essa aproximação entre Direito e Psiquiatria consolidou a Psiquiatria Forense como especialidade responsável por avaliar, sob critérios científicos, a capacidade mental do acusado no momento da prática do delito. Atualmente, a responsabilização penal exige não apenas a comprovação da autoria e materialidade, mas também a análise da capacidade de entendimento da ilicitude e de autodeterminação do agente.

5.2 Psicopatia, perversidade e transtornos mentais: distinções necessárias

Um dos maiores desafios enfrentados pela Psiquiatria Forense consiste em diferenciar psicopatia, perversidade e doença mental. Embora frequentemente utilizados como sinônimos pela mídia e pelo senso comum, esses conceitos possuem significados distintos e implicações jurídicas específicas.

A psicopatia caracteriza-se por um padrão persistente de funcionamento interpessoal, emocional e comportamental marcado por ausência de empatia, superficialidade afetiva, manipulação, impulsividade, egocentrismo e ausência de remorso. Robert Hare, um dos principais pesquisadores da área, destaca que o psicopata

compreende intelectualmente as normas sociais e jurídicas, porém apresenta severo comprometimento da dimensão emocional e moral.

Essa característica diferencia a psicopatia das psicoses, como a esquizofrenia em fase aguda, nas quais podem ocorrer delírios, alucinações e perda do contato com a realidade. Enquanto indivíduos psicóticos podem apresentar incapacidade de compreender a ilicitude de seus atos durante episódios agudos, pessoas com traços psicopáticos geralmente preservam integralmente suas funções cognitivas.

O DSM-5-TR não reconhece a psicopatia como diagnóstico independente, classificando-a como manifestação possível do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). A CID-11 segue orientação semelhante, descrevendo padrões persistentes de desrespeito às normas sociais, irresponsabilidade e comportamento antissocial, sem equiparar automaticamente tais características à incapacidade mental.

A perversidade, por sua vez, constitui conceito predominantemente filosófico, psicanalítico e criminológico. Refere-se à escolha deliberada pela prática do mal, frequentemente associada ao prazer obtido mediante o sofrimento da vítima, sem necessariamente existir qualquer transtorno mental incapacitante. Assim, do ponto de vista jurídico, perversidade não equivale à doença mental.

Essa diferenciação possui enorme relevância para o Direito Penal, pois evita que todo comportamento extremamente violento seja automaticamente interpretado como manifestação de enfermidade psíquica. A responsabilização penal exige análise individualizada, baseada em critérios técnicos e científicos.

5.3 A semi-imputabilidade no Direito Penal brasileiro

O sistema penal brasileiro adota o critério biopsicológico, previsto no artigo 26 do Código Penal. Esse modelo exige a coexistência de dois requisitos:

- a presença de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e
- a demonstração de que essa condição comprometeu, no momento da ação, a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento.

Quando a incapacidade é total, reconhece-se a inimputabilidade, afastando a aplicação da pena e possibilitando a imposição de medida de segurança.

Entretanto, quando a capacidade mental se encontra apenas parcialmente reduzida, aplica-se o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, caracterizando a semi-imputabilidade. Nesses casos, o juiz poderá reduzir a pena de um a dois terços ou, conforme as circunstâncias, substituir a sanção por medida de segurança, desde que presentes os requisitos legais.

A semi-imputabilidade representa importante mecanismo de individualização da pena, permitindo que o sistema jurídico reconheça diferentes graus de comprometimento psíquico sem excluir completamente a responsabilidade penal.

Contudo, a doutrina majoritária brasileira sustenta que transtornos de personalidade, isoladamente, raramente justificam o reconhecimento da semi-imputabilidade. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, esses transtornos não comprometem as funções cognitivas responsáveis pela compreensão da ilicitude da conduta.

Autores como Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Cleber Masson ressaltam que o diagnóstico psiquiátrico, por si só, não determina a responsabilidade penal. O elemento decisivo permanece sendo a capacidade concreta de entendimento e autodeterminação no momento da prática criminosa.

5.4 O papel da perícia psicológica e psiquiátrica

A perícia psicológica e psiquiátrica constitui um dos principais instrumentos de apoio técnico ao Poder Judiciário na análise da imputabilidade penal.

Seu objetivo não consiste apenas em identificar diagnósticos psiquiátricos, mas em responder questões jurídicas específicas, tais como:

- o acusado compreendia o caráter ilícito do fato?
- possuía capacidade de autodeterminação?
- havia relação entre eventual transtorno mental e a prática criminosa?
- existe risco significativo de reincidência?
- há necessidade de tratamento especializado?

Nesse contexto, a atuação integrada entre Psicologia Jurídica e Psiquiatria Forense mostra-se essencial.

Enquanto a Psiquiatria concentra-se na identificação de transtornos mentais, alterações neuropsiquiátricas e diagnósticos clínicos, a Psicologia Jurídica analisa aspectos relacionados à personalidade, funcionamento emocional, comportamento, cognição, vínculos interpessoais e dinâmica psicossocial do indivíduo.

Essa abordagem interdisciplinar amplia a qualidade técnica das decisões judiciais, reduzindo o risco de interpretações simplificadas acerca da criminalidade e da doença mental.

Entretanto, a literatura científica alerta para limitações inerentes às perícias forenses. A avaliação retrospectiva do estado mental no momento do delito depende de entrevistas clínicas, análise documental, histórico médico, comportamento processual e informações produzidas durante a investigação criminal, o que exige elevado rigor metodológico.

5.5 O caso Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque): uma análise comparativa

Entre os casos criminais brasileiros que mais influenciaram o debate sobre psicopatia e responsabilidade penal destaca-se o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque.

Entre os anos de 1997 e 1998, Francisco atraiu diversas mulheres para uma área de mata localizada no Parque do Estado, em São Paulo, utilizando falsas promessas relacionadas à carreira de modelo fotográfico. Após conquistar a confiança das vítimas, praticava violência sexual seguida de homicídio, ocultando posteriormente os corpos na mata.

Durante o processo criminal, sua condição psíquica tornou-se objeto de intenso debate entre juristas, psicólogos e psiquiatras.

Os exames periciais identificaram importantes traços compatíveis com transtorno de personalidade antissocial e características psicopáticas, incluindo:

- ausência de remorso;
- manipulação interpessoal;
- incapacidade empática;
- frieza emocional;

- comportamento predatório;
- elevado grau de planejamento criminal.

Apesar desses achados, os especialistas concluíram que Francisco de Assis Pereira apresentava plena capacidade intelectual para compreender a ilicitude de seus atos.

Diversos elementos sustentaram essa conclusão, entre eles:

- seleção criteriosa das vítimas;
- planejamento prévio dos crimes;
- utilização de identidade falsa;
- estratégias de convencimento;
- ocultação de cadáveres;
- tentativa de evitar identificação policial;
- fuga após os crimes.

Sob a perspectiva jurídico-penal, tais comportamentos evidenciam consciência da ilicitude e capacidade de autodeterminação, afastando a incidência da semi-imputabilidade prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

O caso tornou-se paradigmático justamente porque demonstra que a presença de psicopatia não implica, necessariamente, incapacidade penal. Ao contrário, reforça o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência brasileiras de que indivíduos com transtorno de personalidade antissocial permanecem, em regra, plenamente imputáveis quando preservadas suas funções cognitivas e volitivas.

Além disso, o caso evidencia a importância da perícia técnico-científica como instrumento de mediação entre o conhecimento psicológico, psiquiátrico e jurídico, evitando que decisões judiciais sejam influenciadas exclusivamente pela gravidade do delito ou pela repercussão social do caso.

5.6 A jurisprudência brasileira sobre semi-imputabilidade e transtornos da personalidade

A aplicação da semi-imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro exige análise individualizada de cada caso concreto, sendo insuficiente a simples existência de um diagnóstico psiquiátrico para justificar a redução da responsabilidade penal. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores brasileiros tem reafirmado que o

reconhecimento da semi-imputabilidade depende da demonstração, mediante prova pericial robusta, de que a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente encontrava-se significativamente reduzida no momento da prática delitiva.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que transtornos de personalidade, inclusive o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), não configuram, por si sós, hipótese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O elemento determinante permanece sendo a efetiva repercussão do transtorno sobre as funções psíquicas responsáveis pela compreensão da ilicitude do fato e pelo controle da conduta.

A doutrina penal brasileira acompanha esse entendimento. Nucci (2023), Greco (2024), Bitencourt (2023) e Masson (2024) destacam que a imputabilidade deve ser analisada a partir da capacidade concreta do indivíduo no momento do crime, e não exclusivamente do diagnóstico clínico apresentado. Assim, indivíduos portadores de transtornos da personalidade podem ser plenamente responsabilizados quando demonstrado que possuíam discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito de suas ações.

Sob esse prisma, a atuação do magistrado assume papel fundamental na valoração da prova pericial. Embora os laudos psicológicos e psiquiátricos possuam elevado valor técnico, a decisão judicial não está vinculada automaticamente às conclusões dos peritos. O juiz deverá fundamentar sua decisão considerando o conjunto probatório, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

A jurisprudência também evidencia crescente preocupação em evitar tanto a patologização indiscriminada da criminalidade quanto a negação de transtornos mentais efetivamente incapacitantes. Esse equilíbrio revela a importância da interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia Jurídica e Psiquiatria Forense na construção de decisões mais justas e tecnicamente fundamentadas.

5.7 Reflexões bioéticas, direitos humanos e saúde mental no sistema penal

A discussão sobre imputabilidade e saúde mental transcende o campo jurídico, alcançando importantes dimensões bioéticas e de direitos humanos. O desafio consiste

em conciliar a proteção da sociedade, a responsabilização penal e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas acometidas por transtornos mentais.

A Bioética contemporânea propõe que decisões envolvendo indivíduos com sofrimento psíquico sejam pautadas pelos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. No contexto penal, esses princípios exigem avaliações cuidadosas, evitando tanto a estigmatização das pessoas com transtornos mentais quanto a utilização inadequada do diagnóstico psiquiátrico como justificativa automática para práticas criminosas.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que a maioria das pessoas com transtornos mentais não apresenta comportamento violento, sendo muito mais frequentemente vítimas de discriminação, exclusão social e violações de direitos do que autoras de delitos graves. A associação automática entre doença mental e criminalidade contribui para o fortalecimento do estigma social e dificulta o acesso aos serviços de saúde mental.

A Reforma Psiquiátrica Brasileira, consolidada pela Lei nº 10.216/2001, reforçou a necessidade de tratamento humanizado, comunitário e centrado na dignidade da pessoa humana. Embora essa legislação tenha como foco principal a assistência em saúde mental, seus princípios influenciam também a atuação da Psiquiatria Forense, especialmente no que se refere ao respeito aos direitos das pessoas submetidas a medidas de segurança.

Outro aspecto relevante refere-se ao equilíbrio entre proteção coletiva e garantias individuais. Crimes de elevada repercussão social, como os homicídios em série, costumam despertar intensa comoção pública, podendo gerar pressões por respostas penais severas. Entretanto, o processo penal democrático exige que a responsabilização seja baseada em critérios técnicos e jurídicos, e não em sentimento de vingança ou clamor social.

A Psicologia Jurídica desempenha papel essencial nesse cenário ao fornecer subsídios científicos capazes de compreender fatores psicológicos relacionados ao comportamento criminoso, sem reduzir a complexidade da conduta humana a explicações exclusivamente biológicas ou morais. Da mesma forma, a Psiquiatria Forense contribui para diferenciar transtornos mentais incapacitantes de traços de

personalidade, favorecendo decisões mais compatíveis com os princípios constitucionais.

5.8 Discussão integrativa

Os resultados analisados demonstram que a delimitação entre perversidade, sanidade e semi-imputabilidade permanece um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito Penal contemporâneo. A complexidade dessa distinção decorre da necessidade de integrar conhecimentos provenientes da Medicina, da Psicologia, da Psiquiatria, da Criminologia e das Ciências Jurídicas.

Observa-se que a evolução científica permitiu superar concepções deterministas que associavam automaticamente violência à doença mental. Atualmente, reconhece-se que comportamentos criminosos podem decorrer de múltiplos fatores biológicos, psicológicos, sociais e ambientais, exigindo avaliações individualizadas e contextualizadas.

Nesse panorama, a psicopatia ocupa posição singular. Embora apresente importantes alterações emocionais, interpessoais e comportamentais, a literatura científica demonstra que indivíduos psicopatas, em regra, preservam a capacidade cognitiva necessária para compreender a ilicitude de seus atos. Consequentemente, a maioria permanece juridicamente imputável, salvo quando coexistem transtornos mentais graves capazes de comprometer significativamente sua autodeterminação.

O caso Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque) ilustra de forma paradigmática essa distinção. Apesar da presença de características compatíveis com transtorno de personalidade antissocial e traços psicopáticos, as avaliações periciais concluíram que ele mantinha preservadas as capacidades de planejamento, entendimento e controle comportamental. A escolha criteriosa das vítimas, o planejamento dos crimes, a ocultação de provas e a tentativa de evitar a responsabilização penal constituíram elementos relevantes para afastar o reconhecimento da semi-imputabilidade.

A comparação entre esse caso e os critérios estabelecidos pelo artigo 26 do Código Penal evidencia que o diagnóstico psiquiátrico não substitui a análise jurídica da responsabilidade penal. A imputabilidade depende da demonstração concreta da capacidade de entendimento e autodeterminação no momento do fato, sendo

indispensável a atuação integrada entre magistrados, psicólogos, psiquiatras e demais profissionais envolvidos na produção da prova pericial.

Do ponto de vista da saúde pública, o fortalecimento das políticas de atenção psicossocial, da prevenção da violência, da assistência em saúde mental e da qualificação das perícias judiciais representa importante estratégia para aprimorar a resposta do sistema de justiça diante de casos envolvendo transtornos mentais e comportamentos violentos. A integração entre saúde e justiça favorece decisões mais técnicas, reduz o risco de estigmatização e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu compreender que a fronteira entre perversidade, sanidade e semi-imputabilidade constitui um dos temas mais complexos da interface entre Direito Penal, Psicologia Jurídica, Psiquiatria Forense e Saúde Mental. A evolução das ciências médicas e jurídicas demonstrou que a presença de um transtorno mental ou de um transtorno da personalidade não determina, por si só, a exclusão ou redução da responsabilidade penal, sendo indispensável a avaliação individualizada da capacidade de compreensão da ilicitude do fato e de autodeterminação do agente.

Constatou-se que a psicopatia, frequentemente associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial, caracteriza-se por alterações emocionais e interpessoais significativas, sem necessariamente comprometer as funções cognitivas relacionadas ao discernimento jurídico. Essa distinção explica por que a maioria dos indivíduos com traços psicopáticos permanece plenamente imputável perante o ordenamento jurídico brasileiro.

A análise do caso **Francisco de Assis Pereira**, conhecido como **Maníaco do Parque**, demonstrou que os laudos periciais desempenharam papel decisivo na definição da responsabilidade penal. Embora tenham sido identificadas características compatíveis com psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, verificou-se que o condenado possuía plena consciência da ilicitude de seus atos, evidenciada pelo planejamento meticuloso dos crimes, pela manipulação das vítimas e pelas estratégias

utilizadas para evitar sua identificação. Esses elementos justificaram o reconhecimento de sua imputabilidade, afastando a incidência da semi-imputabilidade prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Sob a perspectiva psico-jurídica, conclui-se que a adequada aplicação da semi-imputabilidade exige atuação interdisciplinar, fundamentada em evidências científicas, avaliações periciais rigorosas e interpretação jurídica compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da individualização da pena. A utilização de diagnósticos psiquiátricos deve servir como instrumento técnico de esclarecimento, jamais como mecanismo automático de exclusão ou redução da responsabilidade penal.

Por fim, destaca-se que o fortalecimento da Psicologia Jurídica, da Psiquiatria Forense e das políticas públicas de saúde mental representa importante caminho para aperfeiçoar a atuação do sistema de justiça criminal. Investimentos em pesquisa, capacitação profissional e integração entre as áreas da saúde e do Direito podem contribuir para decisões mais justas, cientificamente fundamentadas e socialmente responsáveis, respeitando simultaneamente os direitos individuais, a proteção da coletividade e os princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5-TR*. 5. ed. rev. Washington, DC: American Psychiatric Association Publishing, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2023.

CLECKLEY, Hervey. *The Mask of Sanity*. 5. ed. Augusta: Emily S. Cleckley, 1988.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Psiquiatria Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: JusPodivm, 2024.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. *Manual da Escala Hare PCL-R*. Toronto: Multi-Health Systems, 2003.
JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Internacional de Doenças – CID-11*. Genebra: OMS. Disponível em: <https://icd.who.int>. Acesso em: 29 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Comprehensive Mental Health Action Plan 2013–2030*. Genebra: OMS. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 29 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Saúde Mental nas Américas*. Washington, DC: OPAS. Disponível em: <https://www.paho.org>. Acesso em: 29 jul. 2026.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Jurisprudência*. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

TABORDA, José Geraldo Vernet; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. *Psiquiatria Forense*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2022.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Mental Health Atlas 2023*. Geneva: WHO, 2024. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 29 jul. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ZHANG, Y. et al. Forensic psychiatric assessment of criminal responsibility: current evidence and future directions. *Frontiers in Psychiatry*, v. 14, 2023.

ZHOU, H. et al. Psychopathy, antisocial personality disorder and criminal responsibility: an integrative review. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 91, 2024.